

**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Processos de Contratações

PARECER Nº 579/2025 – ADVOSF

Processo nº 00200.004603/2023-29

Pregão eletrônico. Aquisição de servidores em rack, com garantia técnica do fabricante de 60 (sessenta) meses, para a Secretaria de Tecnologia da Informação do Senado Federal. Recomendações.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo de contratação, precedido de pregão eletrônico, menor preço global, para aquisição de servidores em rack, com prestação de serviços de garantia técnica de 60 (sessenta) meses, para a Secretaria de Tecnologia da Informação do Senado Federal.

Esta Advocacia já se manifestou nos presentes autos por meio do Parecer nº 531/2024 – ADVOSF (doc. nº 00100.133678/2024-25). Por economia processual, será adotado o relatório então apresentado e, nesta oportunidade, indicados os documentos juntados após a



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Processos de Contratações

manifestação, que recomendou ajustes ao processo de contratação para regularidade.

Por meio do Ofício nº 663/2024 – COATC/SADCON (doc. nº 00100.135769/2024-03, o processo foi encaminhado para conhecimento do opinamento jurídico.

No doc. nº 00100.200754/2024-15, nova versão do Termo de Referência (TR) foi adicionada.

No doc. nº 00100.015856/2025-18, segunda versão do TR revisado.

No doc. nº 00100.035596/2025-05, pesquisa de preços: fonte de pesquisa de preços; mapa de cotações; planilha de estimativa de despesas; proposta comercial da empresa Compwire Informática Ltda. (doc. nº 00100.035596/2025-05-1); Termo de Contrato nº 12/2023, celebrado entre o Ministério Público Federal, e a Empresa Compwire Informática Ltda. para a contratação de expansão da capacidade de armazenamento e processamento do ambiente de Big-Data do MPF por meio da aquisição de novos equipamentos computacionais (doc. nº 00100.035596/2025-05-2); proposta comercial da empresa Drive A (doc. nº 00100.035596/2025-05-3); Contrato nº 2023/186.0, celebrando entre a Câmara dos Deputados e a Decision Serviços de Tecnologia da Informação Ltda., para a aquisição e instalação/ativação de computadores servidores de arquitetura x86/64, novos e para primeiro uso, incluindo garantia de funcionamento, na modalidade on site, pelo prazo mínimo de sessenta meses (doc. nº 00100.035596/2025-05-4); proposta comercial da empresa LTA-RH Informática (doc. nº 00100.035596/2025-05-5); proposta



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Processos de Contratações

comercial da empresa NorthWare Tecnologia (doc. nº 00100.035596/2025-05-6).

Por meio do Ofício nº 09/2025 – PRDSTI/SACTI (doc. nº 00100.035644/2025-57), foram esclarecidos os termos adotados na pesquisa de preços e o documento remetido para manifestação.

No doc. nº 00100.035644/2025-57-1, mensagem eletrônica encaminhada para esclarecer a utilização dos contratos similares (MPF e Câmara dos Deputados) na pesquisa de preços.

No doc. nº 00100.041010/2025-33, terceira versão do TR revisado.

Por meio do doc. nº 00100.041061/2025-65, o PRODASEN se pronunciou acerca dos ajustes formulados no TR e se manifestou positivamente sobre as estimativas de preços coletadas na etapa de pesquisa de preços.

Por meio do Ofício nº 180/2025 – COATC/SADCON (doc. nº 00100.042404/2025-17), o processo foi encaminhado para análise preliminar do novo TR e da nova pesquisa de preços.

Nos termos do Ofício nº 0107/2025-COCVAP/SADCON (doc. nº 00100.043023/2025-47), foram analisados elementos da contratação e, quanto à pesquisa de preços, o feito foi remetido para o órgão técnico para ratificação da justificativa pela ausência de fonte pública na composição da cesta de preços, conforme art. 7º do Anexo VI do ADG nº 014/2022.

No doc. nº 00100.044354/2025-02, foi ratificada a manifestação contida no doc. nº 00100.041061/2025-65, que se



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Processos de Contratações

manifestou positivamente sobre as estimativas de preços coletadas na etapa de pesquisa de preços.

Por meio do Ofício nº 0113/2025-COCVAP/SADCON (doc. nº 00100.046319/2025-10, foi ratificada a pesquisa de preços com validade de 180 (cento e oitenta) dias, até 04 de setembro de 2025.

No doc. nº 00100.046319/2025-10-1, Relatório de Sócio/Administrador e consulta ao quadro de sócio e administradores.

No doc. nº 00100.050980/2025-20, minuta revisada de edital de pregão eletrônico e contrato.

Por meio do Ofício nº 205/2025 – COATC/SADCON, os autos foram encaminhados para análise da minuta de edital e das notas com questionamentos.

Por meio do doc. nº 00100.096550/2025-54, foi solicitada a inclusão dos novos documentos padronizados de contratação.

No doc. nº 00100.111464/2025-89, Documento de Formalização de Demanda (DFD) nº 0274/2025.

No doc. nº 00100.111464/2025-89-1, Ata da 3ª Reunião de 2025 do Comitê de Contratações, que registrou o consentimento do Comitê quanto às alterações dos DFDs no âmbito da Contratação de nº 20230241 para a aquisição de servidores em rack pela Secretaria de Tecnologia de Informação (PRDSTI), considerando que as modificações não alteram o objetivo principal da contratação e que o valor inicialmente autorizado pelo colegiado foi observado.



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Processos de Contratações

No doc. nº 00100.111464/2025-89-2, histórico das mensagens eletrônicas trocadas para aprovação da reconfiguração do projeto junto ao Comitê de Contratações.

No doc. nº 00100.111465/2025-23, Solicitação de Contratação nº 1458.

No doc. nº 00100.111466/2025-78, Contratação N° 20230241.

No doc. nº 00100.111467/2025-12, Registro de Alterações no SENiC.

No doc. nº 00100.129402/2025-23, versão final do TR revisado.

No doc. nº 00100.129409/2025-45, tabela com as alterações formuladas no TR.

No doc. nº 00100.134999/2025-28, versão final da minuta de edital e de contrato.

Por meio do Ofício nº 531/2025 – COATC/SADCON (doc. nº 00100.135006/2025-35), os autos foram encaminhados a esta Advocacia, novamente, para análise e manifestação.

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Este parecer é elaborado em observância ao disposto no art. 53, *caput* e §4º, da Lei nº 14.133/2021, que determina que, ao término da fase preparatória, o processo licitatório seja encaminhado ao órgão de assessoramento jurídico da Administração para a realização do controle





SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos de Contratações

prévio de legalidade, mediante análise jurídica da contratação.

Os autos são regidos pelos ditames da Lei nº 14.133/2021 e, em âmbito interno, pelas disposições do ADG nº 14/2022, responsáveis por regulamentar, fundamentalmente, o procedimento preparatório da licitação.

II.I – Da fase preparatória da licitação

a. Da oficialização da demanda

No doc. nº 00100.111464/2025-89, Documento de Formalização de Demanda (DFD) nº 0274/2025 para a aquisição de servidores em rack, que aglutinou as demandas nº 0395/2022, nº 0347/2023 e nº 0352/2023.

No doc. nº 00100.111464/2025-89-1, Ata da 3ª Reunião de 2025 do Comitê de Contratações, que registrou o consentimento do Comitê quanto à alteração formulada no âmbito da Contratação de nº 20230241 para a aquisição de servidores em rack pela Secretaria de Tecnologia de Informação.

b. Do Estudo Técnico Preliminar

Em compasso com o Anexo I do ADG nº 014/2022, ETP é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento da contratação, que objetiva o levantamento dos elementos essenciais da contratação, a partir de dados empíricos e informações, com o fim de identificar a solução mais adequada para o atendimento da demanda administrativa.

Por meio do ETP, a Administração deve, fundamentalmente, investigar as soluções disponíveis no mercado e identificar aquela que



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Processos de Contratações

melhor atenda ao interesse público. No entanto, é certo que o regulamento interno admite sua dispensa.

Entre os documentos que instruem originalmente os autos, a Solicitação de Contratação nº 1970 (doc. nº 00100.089181/2025-43) indica a dispensa do ETP, nos termos do art. 3º, § 1º, II, do ADG nº 014/2022. Segundo a norma, o ETP pode ser dispensado quando, pelas circunstâncias e elementos consignados no documento de formalização da demanda, restar evidenciada, de forma inquestionável, a melhor solução para o atendimento da necessidade da Administração.

Registrada a importância do estudo para a identificação da melhor solução para a demanda administrativa, em razão do caráter técnico da avaliação, não cabe a este órgão jurídico adentrar no mérito da dispensa, sendo suficiente reconhecer a aderência da justificativa apresentada aos termos do art. 3º, do Anexo II, do ADG nº 014/2022¹.

No entanto, na medida em que a dispensa consta da Solicitação de Contratação nº 1970 (doc. nº 00100.089181/2025-43), documento substituído pela Solicitação de Contratação nº 1458 (doc. nº 00100.111465/2025-23) após o pronunciamento desta Advocacia no Parecer nº 531/2024 – ADVOSF (doc. nº 00100.133678/2024-25), que recomendou ajustes ao processo de contratação, ratificada a dispensa pelos setores competentes, nada obsta o prosseguimento dos autos, no formato proposto.

¹ Art. 3º O Estudo Técnico Preliminar será, em regra, obrigatório para todas as contratações pretendidas pelo Senado Federal.

§ 1º Poderá ser dispensada a elaboração de Estudo Técnico Preliminar, desde que devidamente justificado pelo Órgão Técnico, quando, alternativamente: [...]

II - pelas circunstâncias e elementos consignados no documento de formalização da demanda, restar evidenciada, de forma inquestionável, a melhor solução para o atendimento da necessidade da Administração; [...]



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Processos de Contratações

c. Do Termo de Referência

Em relação ao TR, no Parecer nº 531/2024 – ADVOSF (doc. nº 00100.133678/2024-25) foi recomendada a revisão e correta caracterização do objeto para indicar a demanda pelo fornecimento de bens em conjunto com prestação de serviços de assistência e suporte, e a adequada indicação do prazo de vigência, a englobar todo o período de assistência e suporte.

[...] Nesse caso, necessária a correta caracterização do objeto para indicar que a presente contratação trata do fornecimento de bens atrelado à prestação de serviços de assistência e suporte, na forma descrita. Por isso, devem ser revisados o TR, a minuta de edital e documentos pertinentes. [...]

Feita a recomendação pela completa descrição do objeto da contratação, indicando-se não apenas o fornecimento de bens, mas a prestação dos serviços de assistência e suporte, sugere-se a revisão do prazo contratual.

Nos termos do item 4.2 do TR doc. nº 00100.109152/2024-24) e da Cláusula Décima Terceira da minuta de contrato (doc. nº 00100.111310/2024-14), o prazo de vigência contratual é de 12 (doze) meses, permitida a prorrogação automática, na forma do art. 111 da Lei nº 14.133/2021.

Ocorre que, nos termos do item 1 do TR, o prazo de garantia técnica é de 60 (sessenta) meses. Considerando que a garantia é obrigação de natureza acessória em relação ao fornecimento de bens, duas consequências sobressaem: (i) o prazo de garantia especial deve ser considerado no prazo de vigência contratual; (ii) o prazo de garantia especial somente se inicia a partir da entrega dos equipamentos.

Considerando o prazo para a entrega e instalação dos equipamentos e o prazo de 60 (sessenta) meses de garantia, sugere-se adoção do somatório como prazo de vigência total, com amparo no art. 114, da Lei nº 14.133/2021.



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Processos de Contratações

Após a recomendação, o processo foi encaminhado para nova instrução, conforme os ajustes recomendados e outros que fossem necessários. A última versão do TR ajustado consta do doc. nº 00100.129402/2025-23 e, formalmente, contém todos os requisitos mínimos do Termo, em compasso com o art. 5º do Anexo III do ADG nº 014/2022.

Além disso, foi ajustada a caracterização do objeto, que agora é a aquisição de servidores em rack com prestação de serviços de garantia técnica e retificado o período de vigência do contrato, que se inicia desde a data de sua celebração e termina após a fluência do prazo de 60 (sessenta meses) de garantia técnica do fabricante, contados da data do recebimento definitivo dos equipamentos.

No mais, as disposições do TR abordam requisitos técnicos da contratação, não podendo ser examinados no mérito por este órgão jurídico, que não ostenta expertise para a matéria, bastando reconhecer que não foram identificados dispositivos em descompasso com a Lei nº 14.133/2021.

d. Da pesquisa de preços

A etapa da pesquisa de preços e consequente estimativa do valor da contratação deve observar o art. 14 e Anexo VI, do ADG nº 014/2022.

No doc. nº 00100.035596/2025-05, pesquisa de preços: fonte de pesquisa de preços; mapa de cotações; planilha de estimativa de despesas; proposta comercial da empresa Compwire Informática Ltda. (doc. nº 00100.035596/2025-05-1); Termo de Contrato nº 12/2023, celebrado entre o Ministério Público Federal, e a Empresa Compwire



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Processos de Contratações

Informática Ltda. para a contratação de expansão da capacidade de armazenamento e processamento do ambiente de Big-Data do MPF por meio da aquisição de novos equipamentos computacionais (doc. nº 00100.035596/2025-05-2); proposta comercial da empresa Drive A (doc. nº 00100.035596/2025-05-3); Contrato nº 2023/186.0, celebrando entre a Câmara dos Deputados e a Decision Serviços de Tecnologia da Informação Ltda., para a aquisição e instalação/ativação de computadores servidores de arquitetura x86/64, novos e para primeiro uso, incluindo garantia de funcionamento, na modalidade on site, pelo prazo mínimo de sessenta meses (doc. nº 00100.035596/2025-05-4); proposta comercial da empresa LTA-RH Informática (doc. nº 00100.035596/2025-05-5); proposta comercial da empresa NorthWare Tecnologia (doc. nº 00100.035596/2025-05-6).

Por meio do Ofício nº 09/2025 – PRDSTI/SACTI (doc. nº 00100.035644/2025-57), foram esclarecidos os termos adotados na pesquisa de preços e o documento remetido para manifestação.

No doc. nº 00100.035644/2025-57-1, mensagem eletrônica encaminhada para esclarecer a utilização dos contratos similares (MPF e Câmara dos Deputados) na pesquisa de preços.

Por meio do doc. nº 00100.041061/2025-65, o PRODASEN se pronunciou acerca dos ajustes formulados no TR e se manifestou positivamente sobre as estimativas de preços coletadas na etapa de pesquisa de preços.

Nos termos do Ofício nº 0107/2025-COCVAP/SADCON (doc. nº 00100.043023/2025-47), foram analisados os elementos da contratação e, quanto à pesquisa de preços, o feito foi remetido para o órgão técnico



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Processos de Contratações

para ratificação da justificativa pela ausência de fonte pública na composição da cesta de preços, como permite o art. 7º do Anexo VI do ADG nº 014/2022.

No doc. nº 00100.044354/2025-02, foi ratificada a manifestação contida no doc. nº 00100.041061/2025-65, que se manifestou positivamente sobre as estimativas de preços coletadas na etapa de pesquisa de preços.

Por meio do Ofício nº 0113/2025-COCVAP/SADCON (doc. nº 00100.046319/2025-10, foi ratificada a pesquisa de preços com validade de 180 (cento e oitenta) dias, até 04 de setembro de 2025.

Certo que esta Advocacia não ostenta expertise ou atribuição para exame da pesquisa de preços formulada, é suficiente reconhecer a ratificação da pesquisa de preços pelo setor competente.

e. Do Mapa de Riscos

No doc. nº 00100.111465/2025-23, versão preliminar do Mapa de Riscos. Sob a ótica formal, o documento atende aos requisitos do art. 9º, §2º, inc. VII, do ADG nº 014/2022.

No item 17 do TR consta a indicação do Mapa de Riscos. A versão atende ao art. 15 do ADG nº 014/2022, que dispõe sobre a atualização do documento.

f. Do Plano de Contratações

No item 18 do TR (doc. nº 00100.129402/2025-23) foi indicado o Plano de Contratações nº 2023.0241.

g. Da disponibilidade orçamentária



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Processos de Contratações

Salvo melhor juízo, não há documento nos autos que ateste a disponibilidade orçamentária para assunção da despesa, expediente que deve ser providenciado.

II.II – Da modelagem da licitação

Após os ajustes que sucederam o Parecer nº 531/2024 – ADVOSF (doc. nº 00100.133678/2024-25), nos termos dos itens 1.1.1 e 2.2.1 do TR (doc. nº 00100.129402/2025-23), a *“aquisição de servidores em rack com prestação de serviços de garantia técnica de 60 meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento”* é de natureza comum.

Isso porque *“os padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, consoante preceituam o art. 6º, incisos XIII e XLI²; e o art. 29, da Lei nº 14.133/2021³”*. Dada a aderência da justificativa aos termos da lei, é necessário reconhecer a adequação da modalidade selecionada.

Conforme enuncia o item 2.3 do TR, a presente contratação não adotará o Sistema de Registro de Preços – SRP, uma vez ser de conhecimento prévio do órgão os quantitativos necessários para a

² Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: [...]

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado; [...]

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto; [...]

³ Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a [alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei](#).





SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Processos de Contratações

demanda, justificativa que é aderente, *a contrario sensu*, aos termos do art. 3º, do Decreto nº 11.462/2023⁴.

Adiante, segundo os itens 2.4.1 e 2.5.1 do TR, o critério de julgamento será o de menor preço, e o objeto adjudicado de modo global, *“tendo em vista a existência dos seguintes fatores técnicos/econômicos que justificam o agrupamento dos itens em um único grupo”*. São eles:

2.5.1.1. Critérios técnicos: considera-se que, neste processo de aquisição, o agrupamento de todos os itens de um mesmo fornecedor é mais benéfico, tendo em vista a possibilidade de padronização dos novos servidores em rack e o intercâmbio de componentes (memória, HBA e armazenamento) entre eles.

Embora sem indicar expressamente, a justificativa apresentada guarda ligação com o enunciado nº 247 da Súmula do TCU⁵, no que toca ao prejuízo para o conjunto da contratação. Ausente expertise

⁴ Art. 3º O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:

I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas;

IV - quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou

V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Parágrafo único. O SRP poderá ser utilizado para a contratação de execução de obras e serviços de engenharia, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - existência de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo padronizados, sem complexidade técnica e operacional; e

II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

⁵ É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Processos de Contratações

deste órgão para avaliação técnica da justificativa, o ponto não carece de comentários adicionais. Por prudência, recomenda-se apenas que, em futuras contratações, seja a justificativa expressamente cotejada com o teor do enunciado 247 do TCU.

O item 2.6 veda justificadamente a participação em consórcios. O item 2.8 enuncia não ser aplicável o tratamento diferenciado a microempresas e empresas de pequeno porte (ME e EPP), porque o objeto da contratação não é objeto de natureza divisível tendo em vista a padronização técnica e valores estimados superiores a R\$80.000,00 (oitenta mil reais).

Estimado o valor da contratação em R\$ R\$ 5.605.427,20 (cinco milhões seiscentos e cinco mil quatrocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), montante significativamente superior aos R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) dos processos licitatórios destinados exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte e justificada a inaplicabilidade do benefício diante da natureza indivisível do objeto, o ponto não carece de maior reflexão.

No item 2.9 do TR foi assinalado o direito de preferência previsto no art. 3º da Lei nº 8.248/1991⁶, regulamentado pelo Decreto nº 7.174/2010. O direito está em compasso com o que prevê o art. 43, III, da Lei nº 14.133/2021 que admite a utilização de regimes diferenciados de

⁶ Art. 3º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União darão preferência, nas aquisições de bens e serviços de informática e automação, observada a seguinte ordem, a:

I - bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País;

II - bens e serviços produzidos de acordo com processo produtivo básico, na forma a ser definida pelo Poder Executivo.



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Processos de Contratações

contratação previstos em normas específicas. Não obstante, por ausência de parametrização no sistema, não está em uso.

Nos termos do item 3, são exigidos requisitos de habilitação técnica e econômico-financeira, certo que a habilitação jurídica, trabalhista, fiscal, social e previdenciária é exigida na minuta do edital (item 12.3). Ausente expertise deste órgão para avaliação do ponto, é suficiente reconhecer o tratamento da matéria pelo documento, nos moldes da Lei nº 14.133/2021.

A respeito, a exigência de atestado de capacidade técnica para o fornecimento de, no mínimo, 14 (quatorze) equipamentos servidores tipo rack deve ser justificada, porque todo requisito que, de algum modo, limite a participação na licitação deve se ater aos limites da Lei (como é o caso, nos termos do art. 67, §2º, da Lei nº 14.133/2021⁷) e estar acompanhado de justificativa adequada.

No item 4.2.1, é informado o prazo de vigência que se inicia a partir da data de celebração do instrumento e termina ao final dos 60 meses de garantia, nos termos do item 9.7, segundo o qual o prazo de garantia técnica do fabricante deverá ser de, no mínimo, 60 (sessenta) meses, a contar do recebimento definitivo dos equipamentos.

Nesses termos, fica clara a natureza de escopo da contratação, que depende para a consumação da entrega do objeto, e da

⁷ Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: [...] § 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Processos de Contratações

vinculação do prazo de 60 (sessenta) meses de garantia ao recebimento definitivo do objeto.

No item 15 é disciplinada a garantia contratual, cláusula do contrato, em compasso com o art. 92, XII, art. 96 e seguintes todos da Lei nº 14.133/2021 e art. 18 do Anexo III do ADG nº 014/2022. No item 16 é regulada a garantia técnica, parcela do objeto contratual atrelado à prestação de serviço de assistência e suporte. Por se tratar de item que adentra na caracterização do objeto, de eminente caráter técnico, não cabe a este órgão o exame do mérito, bastante o reconhecimento de que as obrigações da contratada que decorrem da entrega do objeto são detalhadas pelo TR e justificam a impossibilidade de dispensa da garantia contratual, nos termos do regulamento interno de licitações e contratos.

Por fim, foram indicados o modelo de gestão, o prazo para início da entrega do objeto, as obrigações da contratada, as obrigações da contratante, o regime de execução, as condições de recebimento do objeto, o cronograma de execução e forma de pagamento, a previsão de penalidade por descumprimento contratual, a forma de pagamento e as condições de reajuste.

III – DA MINUTA DE EDITAL

A análise da minuta encartada nos autos (doc. nº 00100.134999/2025-28) permite concluir ter sido o instrumento elaborado com base na minuta-padrão de pregão com contrato. No entanto, alguns esclarecimentos são necessários.

Na Cláusula Sétima – Do Reajuste da minuta de contrato, consta a primeira consulta direcionada a este órgão:



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Processos de Contratações

CLÁUSULA SÉTIMA - DO REAJUSTE

O preço poderá ser reajustado após 12 (doze) meses contados da data de celebração deste contrato, observada a variação do Índice de Custo de Tecnologia da Informação (ICTI) ou, na impossibilidade de se utilizar esse índice, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou por outro indicador que venha a substituí-lo.

(Nota para a ADVOSF 1: Quanto ao reajuste, informa-se à ADVOSF que o órgão técnico adotou, no item 14 do TR, redação diversa da prevista na minuta-padrão, para o tipo de contratação em questão. Optou-se, contudo, por manter a redação da minuta-padrão. Diante disso, solicita-se a avaliação jurídica quanto à pertinência de se manter a redação destacada acima. Caso necessário, após análise, será solicitado ao órgão técnico efetuar os ajustes pertinentes no TR.)

O descompasso em relação ao TR parece se dar em relação ao item 14.1:

14. Condições de reajuste

14.1. Caso o pagamento não ocorra nos primeiros 12 (doze) meses do contrato por motivo atribuível ao SENADO, o preço poderá ser reajustado após 12 (doze) meses contados da data de celebração deste contrato.

14.2. O índice de reajuste a ser adotado deverá ser o índice de Custo de Tecnologia da Informação (ICTI) ou, na impossibilidade de se utilizar esse, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou por outro indicador que venha a substituí-lo.

Pode ser mantida a redação do TR e a minuta de contrato alterada para acompanhar a redação atualizada acerca do tema, dispositivo que abarca a questão da anualidade e do eventual alargamento do prazo contratual por culpa da contratada:

Após decorridos 12 (doze) meses de celebração deste contrato o preço poderá ser reajustado, desde que a extensão da vigência não seja atribuível exclusivamente à



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Processos de Contratações

CONTRATADA, observada a variação do Índice de Custo de Tecnologia da Informação (ICTI) ou, na impossibilidade de se utilizar esse índice, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou por outro indicador que venha a substituí-lo ou por outro indicador que venha a substituí-lo.

Na Cláusula Décima – Da Garantia é enunciada a segunda consulta:

A CONTRATADA prestará garantia destinada a assegurar a plena execução do contrato, no valor de R\$ _____ (_____), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor total do contrato, nos termos do art. 96 da Lei nº 14.133/2021, em uma das seguintes modalidades:

(Nota para a ADVOSF 2: Quanto à garantia contratual, o órgão técnico manteve como base de cálculo o “valor total do contrato”, e informou no NUP 00100.129409/2025-45, que “Embora o contrato tenha vigência superior a 12 meses, não havendo pendências contratuais, o pagamento será realizado integralmente contra entrega, de modo que não haverá fornecimento contínuo, razão pela qual a garantia deve permanecer como consta no item 15.2.” Sendo assim, pede-se à ADVOSF avaliar a questão.)

Embora o contrato em tela tenha vigência superior a 12 meses (em razão do serviço de assistência e suporte denominado de garantia técnica), trata-se de contrato de fornecimento com entrega única, em que o pagamento será feito após o recebimento definitivo do objeto.

A vigência plurianual se justifica justa e exclusivamente para manter obrigações de assistência técnica especializada da contratada. Nesse passo, não há óbice à estipulação da garantia com base no valor total do contrato que, a rigor, não sofre acréscimo no decorrer da vigência.





SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos de Contratações

No mais, minuta de edital e de contrato podem ser aprovadas porque compatíveis com a Lei nº 14.133/2021, com o ADG nº 014/2022 e com a minuta-padrão validada pela Administração desta Casa.

IV – CONCLUSÃO

Ante ao exposto, fica aprovado o prosseguimento dos autos, **desde que as recomendações destacadas no bojo desta manifestação, sublinhadas e/ou em negrito, sejam observadas**. Além disso, frisa-se a necessidade de que as etapas procedimentais posteriores à manifestação desta Advocacia, como a designação do pregoeiro e publicidade do ato, sejam superadas.

É o Parecer.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)
ISABELLE MENEZES VIEIRA DA SILVA
Advogada do Senado Federal





SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos de Contratações

Ref. PARECER Nº 579/2025 - ADVOSF
Processo nº 00200.004603/2023-29

De acordo. Ao Advogado-Geral Adjunto de Contratações da Advocacia do Senado Federal.

Brasília/DF, 14 de agosto de 2025.

(Assinado digitalmente)

FELIPE DE PAULA LYRA

Advogado do Senado Federal – OAB/DF nº 76.533
Coordenador do Núcleo de Processos de Contratações

Aprovo. Junte-se ao processo em epígrafe e encaminhe-se à Coordenação de Apoio Técnico a Contratações da Secretaria de Administração de Contratações.

Brasília/DF, 19 de agosto de 2025.

(Assinado digitalmente)

DANIEL VICTOR DE ARAÚJO SIMÕES

Advogado-Geral Adjunto de Contratações

